## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.191/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113399-18

Impugnante: Indústria de Calçados Atenas Ltda.

Proc. S. Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo

PTA/AI: 02.000207686-52 Inscr. Estadual: 452.424351.0083

Origem: DF/Passos

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Os elementos constantes dos autos comprovam que o valor das mercadorias comercializadas não era aquele mencionado na nota fiscal, mas nos pedidos a ela relacionados. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso VII da Lei 6763/75) face à constatação de que o Sujeito Passivo emitiu a nota fiscal nº 15175, em 08/06/2004, consignando como valor total das mercadorias R\$ 22.368,00 quando o real seria R\$ 42.151,20, comprovado através dos Pedidos nº 2658 e 2660.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

#### **DECISÃO**

Descreve o Auto de Infração que o Fisco constatou que a Autuada emitiu a nota fiscal nº 015175, em 08/06/2004, consignando valor das mercadorias inferior ao real, pelo que exigiu ICMS e MR em relação a diferença apurada e multa isolada de 40% prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

A nota fiscal nº 015175 (fl. 05), cujo valor total é de R\$ 22.368,00, descriminava 1.920 pares de tênis diversos, foi emitida pela Autuada, estabelecida em Nova Serrana/MG e se destinava a Cristina Bondi Tozo Zahr – ME, sediada em São José do Rio Preto/SP.

Os pedidos nº 2660 e 2658 (fls. 08 e 09), cujo valor total é R\$ 42.151,20, foram confrontados com a citada nota fiscal, gerando a autuação em análise. Tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedidos foram emitidos por Representações Brasil, em 06/05/2004 e também designavam como compradora Cristina Bondi.

Aduz a Impugnante, após questionar os procedimentos adotados pelo Fisco, que os Pedidos de Representações Brasil não têm qualquer relação com os produtos por ela alienados e que o nº do pedido correspondente à NF em questão é 11386-31 e está citado no próprio documento. Acrescenta que diversas empresas da cidade de Nova Serrana são procuradas por representantes comerciais que adquirem produtos e os revendem pelos preços que ajustam com os compradores, sendo que os valores das diferenças se destinam a remunerar os serviços e são pagos pelas empresas compradoras. Questiona também as multas aplicadas.

Os argumentos preliminarmente apresentados pela Impugnante não procedem. Da análise dos documentos constantes dos autos infere-se que os procedimentos adotados pelo Fisco estão corretos e de acordo com o que prevê a legislação tributária.

Foram emitidas as notas fiscais avulsas de fls. 10 e 11, para acobertamento do trânsito das mercadorias até o destino, vez que a nota fiscal nº 015175 foi anexada aos autos como prova do ilícito tributário.

A assinatura do emitente, aposta nas notas fiscais avulsas, não significa reconhecimento da infração, mas apenas indica que houve a transmissão da posse das mercadorias, até então retidas para fins de fiscalização.

Quanto aos pedidos de fls. 08/09, esclarece o Fisco que se tratam de cópias fornecidas, via fax, pelo destinatário das mercadorias.

Note-se que as mercadorias descritas nestes pedidos são idênticas, em termos de qualidade e quantidade, às mercadorias constantes da nota fiscal nº 015175. Além das mercadorias, todos os demais dados lançados nos pedidos conferem com os lançados na nota fiscal, quais sejam, adquirente, localidade e transportador.

O fato dos pedidos terem sido emitidos em formulários de Representações Brasil é mais um fator a respaldar o feito fiscal, já que na nota fiscal há um adesivo com o logotipo desta empresa (R. Brasil).

A alegação de que as empresas de representação costumam receber, do comprador, o valor constante do pedido a título de remuneração por seus serviços, não ilide o lançamento, ao contrário, o fortalece, pois confirma que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 015175 são as mesmas constantes dos pedidos nº 2658 e 2660.

Assim, nos termos do artigo 13, § 2°, item 1, alínea a da Lei 6763/75, os valores excedentes, ainda que recebidos a título de remuneração pelos serviços de representação comercial, integram a base de cálculo do imposto.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face ao exposto, revela-se correta a exigência de ICMS e também das multas de revalidação e isolada, visto que previstas na legislação e perfeitamente aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

# Sala das Sessões, 16/02/05.

